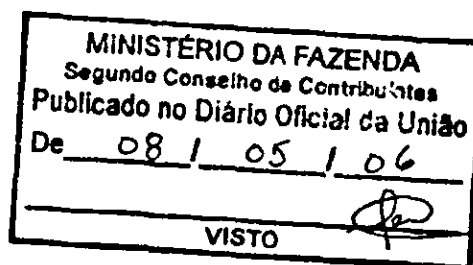




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.020413/95-59
Recurso nº : 127.197
Acórdão nº : 201-78.515



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : Belmetal Indústria e Comércio Ltda.

COFINS. DCTF.

Dispensável o lançamento de débitos declarados como devidos pelo contribuinte via DCTF.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

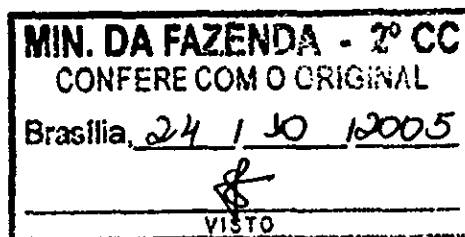
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso

Sérgio Gomes Velloso

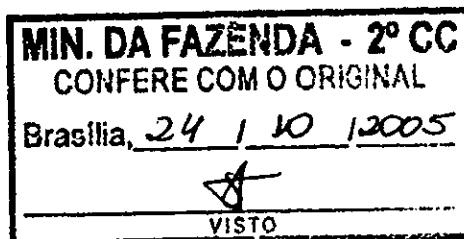
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.020413/95-59
Recurso nº : 127.197
Acórdão nº : 201-78.515

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, fls. 105/112, para cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativa aos períodos de outubro de 1993 a dezembro de 1994, nos termos dos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 101/104, o autuante informa ter constatado a falta de recolhimento da Cofins relativa aos períodos de apuração de outubro de 1993 a dezembro de 1994, em virtude de compensação efetuada pela autuada com crédito do Finsocial decorrente de recolhimentos à alíquota superior a 0,5%, sem amparo administrativo ou judicial, visto que o Mandado de Segurança nº 93.0012784-5, impetrado pela contribuinte, foi extinto sem julgamento do mérito, tendo sido interposto recurso de apelação (fls. 80/84).

Informa também o autuante que o débito da Cofins foi integralmente declarado em DCTF pela contribuinte (fls. 85/99), discordando, contudo, dos procedimentos recomendados no item 3 do Memorando Circular nº 189, de 16 de novembro de 1994, que previa que, na hipótese de insuficiência de recolhimento de débito declarado em DCTF, não caberia a lavratura do auto de infração, mas tão-somente que fosse reiterada a intimação para recolhimento dos valores devidos, sob ameaça de cobrança amigável, encaminhamento do débito para a PFN, inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança executiva.

Desta forma, os valores declarados da Cofins foram lançados de ofício.

A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 10/07/1995 (fl. 111) e apresenta, em 03/08/1995, a impugnação de fls. 115/137, alegando, em sua defesa, em síntese, a correção do seu procedimento, ao compensar a Cofins com crédito do Finsocial, com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e ações judiciais por ela propostas, transcrevendo doutrina e jurisprudência que corroborariam seus argumentos.

Em 03/12/1998, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP encaminhou o presente processo à DRF/SPO/ECCOB/SP para que a contribuinte fosse intimada a apresentar a Certidão de Objeto e Pé e respectiva sentença - se houver - das ações judiciais que intentou contra a Fazenda Nacional (fl. 149).

Desta forma, foram anexados os documentos de fls. 152/245.

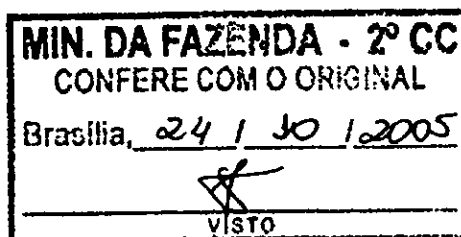
Em Acórdão nº 5.201, de 30/04/2004, a DRJ em Salvador - BA julgou improcedente o lançamento, decorrendo, então, a interposição de recurso de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.020413/95-59
Recurso nº : 127.197
Acórdão nº : 201-78.515



2º CC-MF
Fl. _____

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Salvador - BA, que julgou improcedente o lançamento de fls. 105/112.

Segundo a decisão recorrida, consta do Termo de Verificação de fls. 101/104 a confissão em DCTF dos débitos da Cofins, nos períodos autuados, tendo sido lavrado o auto de infração em virtude da discordância quanto aos procedimentos de cobrança a serem adotados no caso de falta de recolhimento dos valores declarados, os quais, conforme documentos de fls. 249/250, encontram-se registrados nos sistemas de cobrança da Secretaria da Receita Federal.

A ser observado, ainda, que as DCTFs foram tempestivamente apresentadas pela contribuinte.

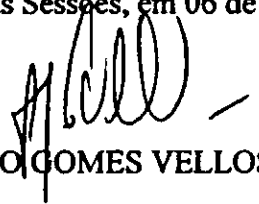
Com fundamento no disposto na Nota Conjunta Cosit/Cofis/Cosar nº 535, de 23/12/1997, a qual dispensa a formalização de lançamento de ofício em relação a débitos declarados em DCTF, a decisão recorrida julga indevido o lançamento pois, sendo a DCTF confissão de dívida, a mesma constitui instrumento hábil para prosseguimento da cobrança via conta corrente e, posteriormente, inscrição em dívida ativa.

Sendo assim, a DRJ em Salvador - BA julga indevido o lançamento dos períodos objeto de declaração em DCTF, determinando o prosseguimento da cobrança dos valores confessados, ocasião na qual serão apreciadas as alegações da contribuinte quanto à compensação da Cofins com créditos do Finsocial, objeto de ações judiciais.

A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste 2º Conselho de Contribuintes, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO